Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0005628-54.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: LEILSON PEREIRA DE SOUSA

IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

de Araguaína

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE RETIRADA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A imposição de uso de tornozeleira eletrônica, quando devidamente amparada nos elementos do caso concreto, não implica supressão de direitos, nem impõe constrangimento ilegal, dada a necessidade de garantir a vigilância estatal.
 - 2. Ordem DENEGADA.

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido liminar, impetrado por Suellen S. Battaglia, advogada, em favor do paciente, o Sr. LEILSON PEREIRA DE SOUSA, em face de ato atribuído ao Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher de Araguaína/TO, que deferiu medida protetiva de urgência.

Depreende—se dos autos relacionados que em 21/02/2024 houve um fato supostamente criminoso atribuído ao requerente, por este fato a vítima não representou criminalmente não instaurando—se inquérito em razão do mesmo, requerendo apenas a medida protetiva. A decisão que deferiu a medida protetiva dispôs que a validade da mesma seria até o trânsito em julgado da sentença, sendo absolutória ou condenatória. Após isto, ocorreu outro fato em 05/04/2024, fato este que a vítima também não representou criminalmente, não tendo este prosseguimento, pela ausência de representação.

A impetração em apreço tem por objetivo a revogação da medida cautelar diversa da prisão, consistente na determinação para monitoramento eletrônico do paciente por tornozeleira eletrônica.

Pois bem.

Ao analisar o caso em deslinde, verifica—se não ser possível atender ao pleito de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica imposta em desfavor do paciente.

Extrai—se dos autos nº 0004040—91.2024.8.27.2706, apenso a estes autos virtuais, que o paciente está sendo monitorado eletronicamente em razão de sucessivos descumprimentos de medidas protetivas de urgência.

Conforme sedimentado na jurisprudência, a imposição de uso de tornozeleira eletrônica, quando devidamente amparada nos elementos do caso concreto, não implica supressão de direitos, nem impõe constrangimento ilegal, dada a necessidade de garantir a vigilância estatal.

A jurisprudência é assente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. REMOÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COM MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS FIXADAS. PEDIDO QUE NÃO MODIFICA AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE IR E VIR DO APENADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU

PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus, nos termos da Constituição Federal - CF, destina-se a afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o que não ocorre no presente caso. Pretende a Defensoria Pública a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, contudo tal providência não modifica em nada as restrições à liberdade de ir e vir do paciente imposta pelo Juiz de primeiro grau. 2. As decisões das instâncias ordinárias sobre a necessidade de manutenção do uso da tornozeleira eletrônica encontram-se devidamente fundamentadas, tendo sido destacado que o recorrente não fez qualquer prova de que o equipamento impossibilitaria ou prejudicaria na execução de suas atividades laborais, bem como fez referência ao fato de o paciente responder a outra ação penal, o que justificava a manutenção do uso de equipamento visando a garantia da ordem pública. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 94.371/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE O USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EOUIPAMENTO. INXISTÊNCIA DE AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O monitoramento eletrônico, longe de representar atentado à dignidade do reeducando, é uma importante ferramenta de seguranca pública, apta a reforçar o combate à sobrecarga carcerária, a redução dos custos do encarceramento e a diminuição dos riscos de reincidência criminal. 2. A decisão de prisão domiciliar mediante o uso de tornozeleira reveste de legalidade como medida cautelar diversa da prisão e não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Paciente que violou as condições de uso de tornozeleira eletrônica, uma vez que foi registrado no sistema descarga da bateria por diversas vezes, ocasionando o desligamento do dispositivo, conforme relatório de monitoramento. 4. Assim, não há que se falar em retirada de monitoramento eletrônico em razão da paciente ter descumprido as condições impostas aliado ao fato de tentar evitar que sem monitoramento venha a praticar novas condutas ilícitas. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0006319-10.2020.8.27.2700, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE , julgado em 30/06/2020, juntado aos autos em 09/07/2020 11:17:49)

No caso, constata-se que a questionada decisão que decretou a monitoração eletrônica do paciente, fulcrada na garantia da tranquilidade da ofendida e para evitar a reiteração dos contatos e deslocamentos do paciente até a residência da vítima, justifica, inclusive a imposição de medida mais gravosa, a exemplo da prisão preventiva.

Acrescento que o descumprimentos da medida protetiva que já havia sido imposta a pessoa do paciente aponta a necessidade de manutenção da medida para garantir a integridade física da vítima (comprovação de descumprimento reiterado), não havendo assim, que se falar em constrangimento ilegal a ser refutado.

Ainda, convém anotar que o uso da tornozeleira eletrônica não aumenta a estigma social, pois os equipamentos são pequenos e discretos, além do que, no caso em tela, o paciente não trouxe qualquer prova de que o equipamento impossibilita ou prejudica a execução de suas atividades laborais.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, ROUBO
MAJORADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU EX-POLICIAL CIVIL
OUE ESTÁ EM MONITORAMENTO ELETRÔNICO APÓS EXONERADO DO CARGO PÚBLICO.

LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A custódia cautelar do Paciente, decretada diante das suspeitas de que o réu utilizava-se de seu cargo de Policial Civil para liderar organização criminosa responsável pela prática de crimes de concussão, roubo e lavagem de dinheiro, foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão. 2. À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostremse, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. A manutenção do monitoramento eletrônico do Paciente que lhe permite relativa liberdade, sendo-lhe assegurado o livre exercício do trabalho, inclusive fora da Comarca, não me parece desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que os crimes que lhe são imputados ainda estão em fase de apuração, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 421.261/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

Logo, não há como conceder a dispensa do uso da monitoração eletrônica, na medida em que esta constitui importante instrumento para fiscalizar o cumprimento das condições impostas ao acusado, especialmente diante da inexistência de motivos concretos a justificar a retirada do equipamento. Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1046457v7 e do código CRC fa80ef4b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 7/5/2024, às 17:0:39

0005628-54.2024.8.27.2700 1046457 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal № 0005628-54.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: LEILSON PEREIRA DE SOUSA

IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher de Araguaína

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE RETIRADA DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A imposição de uso de tornozeleira eletrônica, quando devidamente amparada nos elementos do caso concreto, não implica supressão de direitos, nem impõe constrangimento ilegal, dada a necessidade de garantir a vigilância estatal.
 - Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 07 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1046605v4 e do código CRC 5c74b760. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 8/5/2024, às 15:27:39

0005628-54.2024.8.27.2700 1046605 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Habeas Corpus Criminal Nº 0005628-54.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PACIENTE: LEILSON PEREIRA DE SOUSA

IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher de Araquaína

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido liminar, impetrado por Suellen S. Battaglia, advogada, em favor do paciente, o Sr. LEILSON PEREIRA DE SOUSA, em face de ato atribuído ao Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher de Araguaína/TO, que deferiu medida protetiva de urgência.

Depreende—se dos autos relacionados que em 21/02/2024 houve um fato supostamente criminoso atribuído ao requerente, por este fato a vítima não representou criminalmente não instaurando—se inquérito em razão do mesmo, requerendo apenas a medida protetiva. A decisão que deferiu a medida protetiva dispôs que a validade da mesma seria até o trânsito em julgado da sentença, sendo absolutória ou condenatória. Após isto, ocorreu outro fato em 05/04/2024, fato este que a vítima também não representou criminalmente, não tendo este prosseguimento, pela ausência de representação.

Alega a impetrante que em resposta à medida requerida, foi proferida decisão no evento 54 dos autos, na data de 05/04/2024, da qual restou determinado pelo nobre juízo medida cautelar diversa da prisão (uso de tornozeleira eletrônica) e que o inquérito que ensejou a medida citada padece de falta de conclusão a um tempo que ultrapassa e muito o limite legal (artigo 10, Código de Processo Penal).

Argumenta que resta comprovado o perigo da demora, pois, conforme sistema processual, a decisão foi proferida em 05/04/2024, sendo que já em 08/04/2024 a central de monitoramento já contatou o impetrante para a instalação do dispositivo eletrônico, o que deve revogado, em caráter de urgência, para que o impetrante não venha a cumprir uma decisão eivada de ilegalidade desde a sua raíz.

Ao final, requer a concessão da liminar com a revogação da medida cautelar diversa da prisão (uso de tornozeleira eletrônica), caso a medida cautelar seja executada antes do julgamento do presente remédio constitucional, seja recebido como Habeas Corpus liberatório, e não

preventivo.

A liminar foi indeferida no evento n. 8.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 18, manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1046120v6 e do código CRC 5ab195a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 3/5/2024, às 14:51:13

0005628-54.2024.8.27.2700 1046120 .V6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/05/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0005628-54.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

PACIENTE: LEILSON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO (A): LETICIA DA SILVA ROSA (OAB TO005379)

ADVOGADO (A): SUELLEN DA SILVA BATTAGLIA (OAB TO006480)

IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher de Araguaína

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador

HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária